DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6789/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8715/2013
PROTOCOLO	: 1421145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
CONTRATADO	: VIAÇÃO AGUA BRANCA LTDA. - ME
TIPO	: CONTRATO N° 05/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COXIM, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR	: R$ 119.187,00 (CENTO E DEZENOVE MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 05/2013 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Agua Branca Ltda. – ME e a respectiva execução financeira, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8271/2015 (processo TC/MS-8772/2013) pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13931/2017 (fls. 43 - 50), opinou pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-8431/2017 (fls. 51 - 54), pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 05/2013 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como a Nota de Empenho nº 451, no valor de R$ 8.721,00 (oito mil, setecentos e vinte e um reais), de acordo com as determinações do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 8.721,00
Notas Fiscais	(?)
Pagamentos	(?)

Nota-se, entretanto, a ausência de documentos importante à instrução do mesmo, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas à época, o prefeito atual, Sr. Aluízio Cometki São José, às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, visto que não atendeu às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Lei Federal nº 4.320/64.

Em 23.01.2012 o contrato foi celebrado no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo prorrogado até 23.01.2014 ao custo final de R$ 368.700,00 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos reais). Ainda, foi realizado outro contrato com a mesma empresa em 24.01.2014 no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), com o mesmo objeto.

O município de Coxim além de não responder às intimações realizadas por esta Corte de Contas, não encaminhou alguns documentos de remessa obrigatória, prejudicando assim o dever do gestor de prestar contas. Observa-se que as contratações são realizadas em valores desarrazoados, pois sendo o mesmo objeto da contratação, o resultado tem sido ineficaz, com o descumprimento dos prazos regimentais e a omissão no envio de documentos necessários à verificação da regularidade da execução financeira contratual.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, independente do objeto da contratação, devendo o administrador remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 05/2013, celebrado entre o celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Agua Branca Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, nos termos dos arts. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.